

A. I. Nº - 206882.0002/19-4  
AUTUADO - PESCAMAR FRUTOS DO MAR EIRELI  
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES  
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0207-05/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. Falta de recolhimento do ICMS nas operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte não trouxe aos autos documentação capaz de ilidir a infração. Há redução da multa de ofício. Infração 01 procedente em parte; 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Contribuinte não apresentou na defesa provas capazes de elidir a procedente ação fiscal. Infração subsistente. Infração 02. 3. MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS POSTERIORES NORMALMENTE TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Falha apontada pela defesa foi corrigida pelo Autuante. Reduzido o valor do débito inicialmente apurado nas infrações 03 e 04. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 28/06/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 50.527,39, conforme demonstrativos acostados às fls. 10 a 58 dos autos em decorrência de 04 infrações:

**Infração 01 – 02.01.02** – Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. **Valor R\$ 5.041,20.** Período: maio de 2014.

Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I § 6º, do RICMS-BA/2012. **Multa: 100%**, art. 42, inciso III da Lei de nº 7.014/96.

**Infração 02 – 07.01.02** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. **Valor R\$ 8.187,45.** Período: maio, junho, julho, agosto, de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, e agosto de 2016. Anexo 02.

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II e § 3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. **Multa de 60%**, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei de nº 7.014/96.

**Infração 03 – 07.15.03** - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. **Valor: R\$ 32.859,06.** Período: maio, junho, julho, agosto e outubro de 2014 e fevereiro, março, maio, junho e julho de 2015, e janeiro, fevereiro,

abril, maio, junho, agosto e outubro de 2016.

Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei de nº. 7014/96. Multa: **60%**, art. 42, II, “d” da Lei de nº. 7014/96.

**Infração 04- 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bem (ns) ou serviço (s) sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. **Valor: R\$ 4.439,68**. Período: maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e setembro de 2016.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. **Multa (2014)** prevista no art. 42, inciso IX, da Lei de nº. 7.014/96 – Multa reduzida retroativamente em obediência à Lei de nº. 13.461/2015 c/c Alínea “c” do inciso II, art. 106 da Lei de nº. 5.172/66 (CTN). **Multa (2016)** prevista no art. 42, inciso IX da Lei de nº. 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação, através de advogado, às fls. 66 a 87, e documentação comprobatória às folhas 88 a 253, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BELA VISTA na data de 20/09/2019 (fl. 65).

Em seu arrazoado a Autuada iniciou sua peça defensiva alegando a sua tempestividade e no tópico **“Da Autuação”** descreveu as infrações lhe imputadas, os enquadramentos legais e as multas aplicadas e consignou que com a devida *vénia*, o processo administrativo fiscal se encontra eivados de irregularidades, razão pela qual deve ser julgado improcedente.

Tratou no tópico **“Ocorrência de nº. 01”** onde consignou que conforme se observa na documentação acostada (DOC. 01), a Autuada efetuou devidamente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, referente **ao mês de maio de 2014**, efetuando o lançamento do imposto e, por conseguinte, a escrituração devida, por isso não há que se falar em multa sobre o valor do imposto devido, e que se acaso entenda devida por subsistência a infração, a multa deveria ser aquela prevista no art. 42, inciso II do referido diploma legal.

Aventou haver prescrição em relação ao lançamento vez que se tratando de tributo lançado por homologação, **ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento**, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva **no caso de não haver o pagamento na data de vencimento**, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN), devendo por tais razões julgar a infração improcedente.

Contou na **“Ocorrência de nº.02/17”** - (**Infração 02**) que todas tratam-se de notas fiscais referentes a suposta compra de gelo, onde explanou que a Autuada é processadora e beneficiadora de pescados e mariscos, atividade que desenvolve há mais de vinte anos, e que as notas fiscais acimas foram emitidas por empresas de outros Estados (PA, CE, SE, RN, etc.) que na verdade são fornecedoras de peixes e mariscos que são enviados para a Autuada frescos, portanto, conservados em gelo, sendo que em nenhum momento, a Autuada adquiriu gelo em outra Unidade da Federação, mesmo porque tal gasto seria inútil em virtude do tempo de deslocamento.

Inferiu que as notas de gelos emitidas em seu desfavor foram ardilosamente feitas pelas empresas que lhe fornecem o pescado fresco, com intuito único de justiçar o peso da carga transportada. Essas notas sequer eram entregues ou informadas pelos seus reais emissores para que a Autuada pudesse fazer o seu lançamento fiscal e, por conseguinte, os seus recolhimentos.

Diante do exposto, roga para que a Administração Fazendária entenda sejam considerados os documentos apresentados, e assim, requer que sejam relevadas ou reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da Autuada, tudo,

em razão da ausência de qualquer intenção de fraude ou dolo e em observância aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Explicou na “*Ocorrência de nº.18*” (Infração 02) que no tocante a esta ocorrência, atribuiu-se a falta de antecipação do ICMS pela Substituição Tributária, destacando que a Autuada somente foi o local de entrega da referida mercadoria, de forma que a Nota Fiscal que acompanha a autuação trata-se somente de nota de transporte, inferindo que da documentação carreada, a Empresa adquirente foi a **Bymar Frutos do Mar** (CNPJ de nº 33.841.081/0001-01), conforme se verifica da Nota Fiscal em anexo (DOC.02), que se alinha às informações complementares da nota de transporte acostada à fl. 58 do auto de infração, não podendo prevalecer, tendo em vista que a **empresa Autuada não é sujeito passivo da obrigação tributária**, especialmente, no que se refere ao produto descrito na ocorrência nº 18 deste auto de infração.

Explanou na “*Ocorrência de nº.19*” (Infração 03) que a Nota Fiscal de nº. 395, emitida em 14 de maio de 2014, tem uma particularidade **porque foi objeto de fraude fiscal por parte da emitente**. A Autuada nunca recebeu a mercadoria informada, de forma que não poderia ser responsável pelo recolhimento da antecipação do ICMS que incidiu sobre a referida nota fiscal.

Ressaltou que neste particular, que no ano de 2016 recebeu mandado de fiscalização oriundo da SEFAZ/BA cobrando a apresentação de comprovante de pagamento da antecipação total/parcial do ICMS de Notas Fiscais elencadas e que ao analisar seus arquivos de contabilidade deparou com diversas notas fiscais emitidas em seu nome, sem que esta fosse a real adquirente da mercadoria, tomando conhecimento que terceiros estavam efetuando compras em diversas empresas e utilizando o seu CNPJ para a emissão da nota fiscal.

Grifou que após orientação do Auditor Fiscal do Estado, passou a apresentar junto à Secretaria da Fazenda do Estado manifestação informando o desconhecimento das notas fiscais fraudulentas emitidas com a utilização dos seus dados, conforme demonstram documentos em anexo.

Depreendeu que esse tipo de manifestação/contestação somente pode ser realizado dentro de certo espaço de tempo, tendo-se manifestado contrariamente em todas as notas fiscais possíveis desde o mês de fevereiro de 2016. No entanto, restou impossibilidade de apresentar contrariedade nas Notas Fiscais emitidas antes do dia 21 de fevereiro de 2016 e, consequentemente, de todas as Notas Fiscais emitidas nos anos de 2014 e 2015.

Acostou Boletim de Ocorrência (fl. 102) datado de 04/05/2016 em anexo, da Delegacia Especializada noticiando a prática de infração criminosa por parte de terceiros, que vem utilizando-se indevidamente do seu nome/dados para adquirir mercadorias em diversas empresas.

Defendeu que desde a descoberta de tais fraudes, vem acessando o sistema eletrônico para se manifestar contrariamente às Notas Fiscais que não são de mercadorias realmente adquiridas. Utiliza-se, para tanto, do “**DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO**”, bem como dos pedidos de instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime contra a ordem tributária.

Sublinhou, que o fato de terceiro como causa excludente do nexo de causalidade não comporta maiores discussões, devendo analisar-se, exclusivamente, se, de acordo com cada espécie de responsabilidade instituída, é ou não possível eximir o acusado da responsabilidade em razão da desconstituição do liame causal, e que na responsabilidade decorrente das relações de consumo, por exemplo, admite-se, de modo expresso, a exclusão da responsabilidade do fornecedor por defeito de serviços ou produtos, acaso reste comprovada a culpa exclusiva de terceiro (arts. 12, parágrafo 3º, III e 14, parágrafo 3º, II, ambos do CDC – Lei de nº 8.078/90).

Pugnou para que este clareza a tese aqui apresentada, de logo, que a Administração Fazendária determine a realização de diligência, com a expedição de ofício para a empresa emitente da Nota Fiscal, para que esta apresente o comprovante de efetiva entrega da mercadoria ou qualquer outro documento apto a demonstrar a entrada do referido produto na empresa Autuada.

Destacou nas “*Ocorrências de nºs.20, 21, 22, 23 e 24*” (Infração 03) que se referem:

- Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 17 e 690, emitidas em 04 e 30/06/2014, na primeira o recolhimento foi realizado no auto de infração nº 213080.0021/2015-0, através do DAE de nº 150329543, e o recolhimento da segunda foi realizado através do DAE de nº 1403575770, conforme (DOC. 04).
- Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 18 e 232 emitidas em 07/2014, a primeira o recolhimento foi realizado no auto de infração nº 210614.0076/14-6, através do DAE de nº 1403697209, e o recolhimento da segunda foi realizado conforme demonstra o extrato de pagamentos do ano de 2014 (DOC.05).
- Em relação à Nota Fiscal de nº 03 emitida em 26/08/2014, o recolhimento foi realizado no auto de infração nº 213080.0022/15-6, através do DAE de nº 1503295285, (DOC.06).
- Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 21 e 22, emitidas em 04/10/2014, os recolhimentos foram realizados no auto de infração nº 213080.0021/2015-0, através do DAE de nº 150329543, (DOC. 07).
- Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 1.054, 1.073 e 25, emitidas em 03/02/2015, 18/02/2015 e 19/02/2015, os recolhimentos referentes às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 1.054, 1.073, Antecipação Parcial foram realizados dentro do mês de março, tempestivamente, como demonstra o extrato de pagamentos (extraído do site da SEFAZ/BA) realizados pela autuada no mês de fevereiro de 2015, conforme (DOC.08) e a Nota Fiscal de nº 25, o recolhimento da Antecipação Parcial foi realizado através do DAE de nº 1500860875, (DOC.08).

Registrhou que nas “*Ocorrências de n<sup>os</sup>. 25 e 26*” (Infração 03) reconheceu o valor devido nesta infração, tendo em vista que até o presente momento não localizou os comprovantes de recolhimento do imposto devido.

Garantiu nas “*Ocorrências de n<sup>os</sup>. 27 e 28*” (Infração 03) que se referem:

- Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 1888, 32, 4506 e 033, emitidas em 06/2015 os recolhimentos foram realizados através do DAE de nº 150329567 (DOC. 09).
- Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup>. 35, 4.625, 2.012, 2.023, 3.714, e 2.068 emitidas em 07/2015, todos os recolhimentos foram realizados através do auto de infração, cujo recolhimento foi devidamente processado, como demonstra o extrato de pagamentos (extraído do site da SEFAZ/BA) realizados pela autuada no mês de fevereiro de 2015, (DOC.10)

Explicou que nas “*Ocorrências de n<sup>os</sup>. 29 e 30*” (Infração 03) que todas tratam-se de notas fiscais referente a suposta compra de gelo, que em nenhum momento, a Autuada adquiriu gelo em outra Unidade da Federação, que as notas de gelos emitidas em seu desfavor foram ardilosamente feitas pelas empresas que lhe fornecem o pescado fresco, e roga para que a Administração Fazendária entenda que sejam considerados os documentos apresentados, e assim, requer que sejam relevadas ou reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da Autuada, tudo, em razão da ausência de qualquer intenção de fraude ou dolo e em observância aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Salientou que na “*Ocorrência de nº. 31*” (Infração 03) o recolhimento da primeira Nota Fiscal de nº. 53, o pagamento foi realizado através do DAE de nº 1602986980, conforme (DOC.11) e reiterou sobre a atividade desenvolvida pela Autuada e que as demais Notas Fiscais se referem a suposta compra de gelo.

Reiterou que na “*Ocorrências de nº.32*” (Infração 03) reconheceu o valor devido nesta infração, tendo em vista que até o presente momento não localizou os comprovantes de recolhimento do imposto devido.

Afirmou nas “*Ocorrências de n<sup>os</sup>.33, 34 e 35*” (Infração 03) que se referem:

- Em relação à Notas Fiscais de nº. 55, o pagamento foi realizado através do DAE de nº. 1603693009 (DOC. 12).
- Em relação às Notas Fiscais de nºs. 59, 2.973, 10.903, 60, 3.007, 10.985 e 1.054 emitidas em 08/2016, foram devidamente recolhidos e reconhecidos pelo ente fazendário, especialmente os referentes as notas fiscais números 2.973, 10.903, 60, 3.007, 10.985 e 1.054, (DOC. 13), a Nota Fiscal de nº. 59 o recolhimento foi realizado no auto de infração nº 210558.3098/2016-7, através do DAE de nº. 1604317094, (DOC.13).
- Em relação às Notas Fiscais de nºs. 7.334, 11.265 e 11.313 os impostos relacionados às Notas Fiscais de nºs. 11.265 e 11.313 foram devidamente recolhidos como demonstram os comprovantes em anexo (DOC.14), no tocante à Nota Fiscal de nº. 59, foi emitida de forma equivocada pela emitente ITANAV LOGISTICA, sendo que as mercadorias jamais foram recebidas, tendo sido cientificada pela emitente e efetuou a devolução através de nota fiscal de devolução, não existindo fato gerador devendo ser afastada a penalidade imposta (DOC.14).

Consignou que em relação as “*Ocorrências de nºs 36 a 49*” (Infração 04) se referem a aplicação de multa em razão da entrada na empresa de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrendo que tais multas se traduzem em verdadeiro *bis in idem*, posto que a administração fazendária já procedeu com atuação da empresa por esta infração fiscal, conforme podemos verificar do auto de infração nº 207668.0007/16-5 (DOC.15).

Tratou no tópico “*Do Caráter Confiscatório da Multa*” que não poderia prevalecer a exigência de multa na proporção de 60% conforme proposta devendo ser afasta pelo Notificante, uma vez que é vedado pela Constituição Federal a utilização de tributo com efeito confiscatório, citando para consubstanciar seu entendimento, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Finalizou no tópico “*Dos Pedidos*” onde requereu que seja a presente impugnação conhecida e regularmente processada, suspendendo-se nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, dando-se a esta impugnação o completo PROVIMENTO, anulando-se o Auto de Infração guerreado nos pontos elencados.

Subsidiariamente requer que sejam relevadas ou reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da Notificada, tudo, em razão da ausência de qualquer intenção de fraude ou dolo e em observância aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Pugnou, de logo, que a Administração Fazendária determine a realização de diligência, com a expedição de ofício para a empresa emitente da nota fiscal, para que esta apresente o comprovante de efetiva entrega da mercadoria ou qualquer outro documento apto a demonstrar a entrada do referido produto na empresa Autuada.

Outrossim, requer-se, sob pena de nulidade, que as publicações, intimações e/ou notificações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, inscrito na OAB/BA de nº 25.866 com escritório na Avenida Tancredo Neves, Centro Empresarial Iguatemi, sala 210, bloco B, Salvador/Ba, CEP: 41820-020.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 255 a 258 adotando a mesma sistemática enumerativa do Autuado, em sua impugnação, relacionando as contra argumentações por ocorrência.

Tratou na “*Ocorrência de nº. 01 (Infração 01)*” que para essa infração a Autuada não apresentou através de documentação hábil, o recolhimento do imposto devido, sendo que o simples fato de ter enviado tempestivamente a Declaração de Apuração Mensal do ICMS – DMA, não assegura ela ter contemplado todos os lançamentos e o efetivo pagamento do imposto devido. Neste caso, só o DAE relativo à diferença devida teria o condão de elidir o reclame fiscal. E, com relação à prescrição, não nos cabe a análise de questões que ultrapassem as disposições regulamentares,

bem como de ordem constitucional, estando o período de 2014, dentro do espectro temporal a ser analisado no levantamento fiscal em discussão.

Discorreu que “*Ocorrência de nº 02/17*” - (Infração 02) a Autuada alegou que a responsabilidade pelas emissões das NF-es em favor do Autuado foi unicamente dos fornecedores, que “de forma dissimulada acabaram imputando à impugnante a compra” de gelo, com o intuito de “justificar o peso da carga transportada”. Infelizmente, o Sistema de Escrituração Fiscal Digital reconhece as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, as quais poderiam ter sido tempestivamente denegadas. Ante o exposto, não podemos e nem nos cabe ou é permitido desconsiderá-las no levantamento fiscal.

Explicou na “*Ocorrência de nº 18*” (Infração 02) a alegação da Autuada não procede, haja vista que o valor da nota fiscal de transporte (CT) integra a base de cálculo para fins de antecipação.

Debateu na “*Ocorrência de nº 19*” (Infração 03) que a Autuada alega que a nota fiscal que ensejou a reclamação do tributo devido é objeto de fraude, entretanto, infelizmente não compete ao fisco excluir a referida nota fiscal, sem que haja uma decisão judicial determinando sua exclusão, ou mesmo um posicionamento formal da autoridade policial responsável pela apuração da queixa, uma vez que a atividade do fisco é vinculada.

Ponderou que nas “*Ocorrências de nºs. 20, 21, 22, 23 e 24*” (Infração 03) procedem as alegações da Autuada conforme documentos acostados à peça defensória.

Proferiu que nas “*Ocorrências de nºs. 25 e 26*” (Infração 03) a Autuada reconheceu o montante reclamado no Auto de Infração.

Garantiu que nas “*Ocorrências de nºs. 27 e 28*” (Infração 03) procedem as alegações da Autuada conforme documentos acostados à peça defensória.

Tratou que nas “*Ocorrências de nºs. 29 e 30*” (Infração 03) a Autuada alegou que a responsabilidade pelas emissões das NF-es em favor do Autuado foi unicamente dos fornecedores, que “de forma dissimulada acabaram imputando à impugnante à compra” de gelo, com o intuito de “justificar o peso da carga transportada”. Infelizmente, o Sistema de Escrituração Fiscal Digital reconhece as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, as quais poderiam ter sido tempestivamente denegadas. Ante o exposto, não podemos e nem nos cabe ou é permitido desconsiderá-las no levantamento fiscal.

Salientou que em relação à “*Ocorrência de nº. 31*” (Infração 03) procedem as alegações da Autuada, cabendo que seja deduzido o valor constante do DAE de nº 1602986980, conforme (DOC.11) e no que se refere ao gelo, deve ser mantida.

Consignou que na “*Ocorrência de nº 32*” (Infração 03) a Autuada reconheceu o montante reclamado no Auto de Infração.

Frisou que nas “*Ocorrências de nº. 33 a 35*” (Infração 03) procedem as alegações da Autuada conforme documentos acostados à peça defensória.

Afirmou que nas “*Ocorrências de nºs. 36 a 49*” (Infração 04) procedem as alegações da Autuada tendo em vista que as infrações apuradas constam no Auto de Infração de nº. 207668.0007/16-5, anexado pela Autuada, até o período de 31/03/2016, subsistindo as ocorrências de nºs. 46 a 49, relacionadas aos períodos de abril a setembro de 2016.

Finalizou que sobre o caráter ou natureza confiscatória da multa envolve questões constitucionais, que não nos cabem apreciar em foro de contencioso administrativo fiscal, e entende-se Procedente o Auto de Infração, conforme os demonstrativos acostados aos autos.

Na data de 14/12/2021 em sessão de Pauta Suplementar essa 5ª JJF deliberou converter o feito em diligência (fls. 260 e 261) onde no arrazoado solicitou-se para que a Autuante apresentasse o Demonstrativo de Débito com o valor residual das infrações 03 e 04, devendo ser providenciada a entrega de cópia deste pedido de diligência e da correspondente Informação Fiscal ao

contribuinte e ao seu Defensor, complementado pelo novo demonstrativo, concedendo o prazo de 10 dias para Manifestação defensiva, e caso haja manifestação deste, encaminhar para a Autuante para que preste nova Informação Fiscal.

A Diligência fora concluída (fls. 267 a 270) restando-se à Infração 03 o valor residual de R\$ 10.777,15, acrescida da multa e moratórios e a Infração 04 decaiu para R\$ 1.092,90, acrescida da multa e moratórios.

O Patrono da Autuada fora intimado (fls. 271 e 272) com Aviso de Recebimento tendo sido devolvida a correspondência com a situação de “Mudou-se”.

A Autuada fora intimada (fls. 273 e 274) na data de 03/05/2023, sendo que na data de 09/05/2023 fora configurada ciência tácita.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

O presente Auto de Infração, em epígrafe, exige da Autuada crédito tributário no valor histórico de R\$ 50.527,39, acusando-a do cometimento de 04 (quatro) infrações, as quais englobaram o período de apuração dos anos de 2014 a 2016.

**Infração 01 – 02.01.02** – Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. **Valor R\$ 5.041,20**. Período: maio de 2014.

**Infração 02 – 07.01.02** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. **Valor R\$ 8.187,45**. Período: Maio, junho, julho, agosto, de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, e agosto de 2016. Anexo 02.

**Infração 03 – 07.15.03** - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor: **R\$ 32.859,06**. Período: maio, junho, julho, agosto e outubro de 2014 e fevereiro, março, maio, junho e julho de 2015, e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2016.

**Infração 04 – 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bem (ns) ou serviço (s) sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. **Valor: R\$ 4.439,68**. Período: maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e setembro de 2016.

Conquanto, ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Inicialmente, cabe enfrentar a nulidade suscitada pela Notificada em relação à Infração 01, “Ocorrência de nº 01” relacionada à prescrição e decadência.

Nesta toada, o **crédito tributário** nasce a partir do **lançamento** e, com isso, a administração pública tem o prazo prescricional de 05 anos para cobrá-lo por meio da ação de execução fiscal, sendo a prescrição tributária prevista no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 174.

De mais a mais, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável. E, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir do **primeiro dia do exercício seguinte** do fato gerador (31/05/2014), ou seja, a partir do dia 01/01/2015 contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019. Atendo-se aos efeitos da súmula de nº 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorreu na data de **23/07/2019** (fl. 06), entendendo esta Relatoria não está abarcado pela decadência o lançamento nem tão pouco pelo prazo de prescrição.

Assim, examinando os autos, constato estar o Auto de Infração consoante com o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99, e que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Cabe destacar que a Autuada e a Autuante trataram, tanto na peça de defesa quanto na Informação Fiscal, a lide estabelecida de forma desmembrada em ocorrências as infrações e desta forma também será procedido.

Em relação à **única ocorrência da Infração 01**, de ter deixado de recolher o ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (Demonstrativos **Notas de Saída** não Escrituradas – Demonstrativo Analítico – fls. 18 e 19 – Fonte Escrituração Fiscal Digital - EFD) esta dever-se-á ser mantida vez que tal qual manifestado pela Autuante, o simples fato de ter enviado tempestivamente a DMA, não assegura a ela ter contemplado todos os lançamentos e o efetivo pagamento do imposto devido, sendo que somente o DAE relativo à diferença devida teria o condão de elidir o reclame fiscal. Neste sentido consultando o histórico de pagamentos na intranet da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia realizados pela Autuada no ano de 2014 encontra-se pagamentos realizados sobre a rubrica de 0759 ICMS Regime Normal Comércio somente até a competência 04/2014, restando-se apenas as rubricas 1983 – ICMS – Parcelamento Cobrança Judicial e 6.640 Honorários Cobrança Judicial e 01 de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PARA 07/201 – **Infração 01 – Procedente**.

No que concerne às **Ocorrências de nºs 02 a 17” (Infração 02) e Ocorrências de nºs 29 a 31” (Infração 03)** que tratam respectivamente do **recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e da multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, especificamente as aquisições de gelo constantes nas Notas Fiscais destas ocorrências, a Autuada alegou, em ambas, que de forma dissimulada os fornecedores acabaram imputando à Autuada a “compra” de gelo. Verificado haver protocolo

vigente à época das aquisições de gelo, Protocolo ICMS de nº 11/91, não tendo o fornecedor efetuado o recolhimento, imputa-se à Autuada a sujeição passiva por substituição. Neste sentido, conforme trazido pela Autuante, caberia à Autuada denegar tempestivamente estas aquisições, uma vez que o Sistema de Escrituração Fiscal Digital reconhece as notas fiscais emitidas pelos fornecedores. Assim sendo, acato o entendimento da Autuante e mantenho as **Ocorrências de nºs 02 a 17" (Infração 02) e Ocorrências de nºs 29 a 31" (Infração 03) e multa referente à aquisição de gelo em relação à antecipação parcial tendo em vista que nos meses desta ocorrência a mercadoria gelo havia saído da ST.**

Com respeito à narrativa da Autuada na “**Ocorrência de nº 18" (Infração 02)** que trouxe em sua defesa a Nota Fiscal de nº 090.721 dizendo tratar-se somente de Nota Fiscal de Transporte, entretanto, a exigência desta ocorrência se fez em relação à mercadoria, alcada à Substituição Tributária, da Nota Fiscal de nº 90.722 (fl. 57 e 58), com destino à Autuada, **de NCM de nº. 3918.90.00** (Piso Poliuso), procedente do Rio Grande do Sul, calculado sobre o valor deste produto destacado na nota no montante de R\$ 3.424,96, acrescido da MVA de 75,79%, auferindo-se a exigência de R\$ 1.083,73, sendo que esta Relatoria, em requisição da Escrituração Fiscal Digital da Autuada, averiguou que esta não registrou a Nota Fiscal de nº 90.722 em suas entradas, nem tampouco trouxe comprovação do tratamento tributário dado à destinação destas mercadorias. Assim mantenho a ocorrência.

No tocante à “**Ocorrência de nº 19" (Infração 03), data 31/05/2014**, a Autuada alegou que a nota fiscal que ensejou a reclamação do tributo devido é objeto de fraude, apresentando Boletim de Ocorrência (fl. 102) datado de 04/05/2016. Saliento que o artigo 89 do RICMS/BA/12, em seu § 16º explica ao contribuinte **de como se proceder quando do uso indevido do nome da empresa pelo remetente**, a fim de afastar-se a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, **sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”**, devendo **o contribuinte apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada** na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública **nestas circunstâncias**. Assim mantenho a ocorrência.

Relativamente as “**Ocorrências de nºs 25, 26 e 32" (Infração 03)** a Autuada reconheceu o montante reclamado no Auto de Infração.

No que concerne às “**Ocorrências nºs 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 31 e 33 a 35" (Infração 03)** acato, também, que procedem as alegações da Autuada conforme documentos acostados à peça defensória, bem como com relação às “**Ocorrências de nºs 36 a 49" (Infração 04)** tendo em vista que estas constam no Auto de Infração de nº 207668.0007/16-5 (DOC.15 – fls. 244 a 247 – Infração 03 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal) até o período de 31/03/2016, subsistindo as “**Ocorrências de nºs 46 a 49**”, relacionadas aos períodos de abril a setembro de 2016.

Quanto à alegação de confisco ou de violação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa aplicada, falece de competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de penalidade pecuniária em face de supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades, vez que dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no citado artigo 167 do RPAF, a apreciação de inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

*Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*(...)*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Observei, que em relação à Infração 01, que foi aplicada a multa de 100%, quando no caso específico deve ser de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei 7.014/96, razão pela qual fica a multa retificada de 100% para 60%. Infração 01 parcialmente subsistente, em razão da alteração da multa.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme quadro abaixo e Demonstrativo de Débito (fl. 269) das Infrações 03 e 04 transladados, reduzindo-se o valor original de R\$ 50.527,39 para **R\$ 25.098,70**.

### Infração 03

DAT. OCORR	DAT. VENC.	BASE DE CÁLCULO (R\$ )	MULTA	VALOR HIST. (R\$ )
31/05/2014	25/06/2014	15.581,52	60%	9.348,91
31/03/2015	25/04/2016	602,00	60%	361,74
31/01/2016	25/02/2016	457,30	60%	274,38
29/02/2016	25/03/2016	273,70	60%	164,22
31/05/2016	25/06/2016	1.046,50	60%	627,90
<b>TOTAL</b>		<b>17.961,02</b>	60%	<b>10.777,15</b>

### Infração 04

DAT. OCORR	DAT. VENC.	BASE DE CÁLCULO (R\$ )	MULTA	VALOR HIST. (R\$ )
30/04/2016	09/05/2016	105.795,84	1%	1.057,96
31/05/2016	09/06/2016	1.507,56	1%	15,08
31/07/2016	09/08/2016	736,17	1%	7,36
30/09/2016	09/10/2016	1.250,00	1%	12,50
<b>TOTAL</b>		<b>109.289,57</b>	1%	<b>1.092,90</b>

### Demonstrativo de Débito

INFRAÇÕES	VALOR LANÇADO (R\$ )	VALOR JULGA. (R\$ )	MULTA	RESULTADO
01 – 02.01.02	5.041,20	<b>5.041,20</b>	60%	PROC. PARTE
02 – 07.01.02	8.187,45	<b>8.187,45</b>	60%	PROCEDENTE
03 – 07.15.03	32.859,06	10.777,150	60%	PROC. PARTE
04 - 16.01.01	4.439,68	1.092,90	1%	PROC. PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>50.527,39</b>	<b>25.098,70</b>		

### VOTO DIVERGENTE EM FACE DA DECADÊNCIA

Sem embargo do alentado voto do insigne Relator, prolatado com zelo e domínio do assunto, pedimos vênia para divergir parcialmente do seu entendimento, nomeadamente quanto à contagem do prazo decadencial.

Assim se posicionou a i. Relatoria:

De mais a mais, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável. E, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir **do primeiro dia do exercício seguinte** do fato gerador (31/05/2014), ou seja, a partir do dia 01/01/2015 contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019. Atendo-se aos efeitos da súmula de nº. 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorreu na data de **23/07/2019** (fl. 06), entendendo esta Relatoria não está abarcado pela decadência o lançamento nem tão pouco pelo prazo de prescrição.

A decadência volta os seus olhos para a figura do ente federativo, credor na relação jurídico-tributária. Logo, o objetivo deste instituto é acarretar a caducidade do direito de constituir o crédito, atingindo o direito material em si, em face da inércia do sujeito ativo em efetuar o

lançamento. Do lado do sujeito passivo, como consequência, a finalidade é protege-lo de ficar indefinidamente sujeito a ter contra si uma dívida formalizada.

Claro que o estado inercial do credor surge a partir do instante em que ele verifica estar o sujeito passivo recolhendo tributo em função do desempenho de suas atividades empresariais e, portanto, no caso do ICMS, praticando operações mercantis que impliquem em pagamento do imposto.

Pois bem. O lançamento de ofício foi lavrado em junho de 2019 e a defesa interposta em setembro do mesmo ano.

Ao compulsar o sistema fazendário de arrecadação do estabelecimento autuado no ano de 2016, foram assim os seus recolhimentos:

Nosso Número	Pagamento	Referência	Receita	Val. Principal	Val. Total
1400083734	07/01/2014		2.012 - TPP ANIMAL - ADAB	27,00	27,00
1400195940	20/01/2014	020/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	51,63
1400195941	20/01/2014	020/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,38	258,16
1400196008	20/01/2014	020/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	139,75
1400196009	20/01/2014	020/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,86	698,67
1400196403	20/01/2014	020/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	30,49
1400196404	20/01/2014	020/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	152,46
1400196538	20/01/2014	020/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	20,65
1400196539	20/01/2014	020/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	206,51
1400196884	20/01/2014	020/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	48,50
1400196885	20/01/2014	020/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	242,51
1400283290	28/01/2014	003/007	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	52,67	53,87
1400283291	28/01/2014	003/007	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	811,13	933,04
1400355729	28/01/2014	019/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,85	712,73
1400355797	28/01/2014	019/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,37	263,52
1400783348	20/02/2014	021/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	30,73
1400783349	20/02/2014	021/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	153,65
1400783842	20/02/2014	021/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	140,84
1400783843	20/02/2014	021/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,86	704,12
1400783928	20/02/2014	021/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	52,03
1400783929	20/02/2014	021/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,38	260,18
1400783957	20/02/2014	021/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	20,81
1400783958	20/02/2014	021/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	208,12
1400784022	20/02/2014	021/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	48,88
1400784023	20/02/2014	021/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	244,39
1400898965	28/02/2014	004/007	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	52,67	54,34
1400898966	28/02/2014	004/007	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	811,13	941,15
1401348196	12/03/2014		1.755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESP./NOT.FIS./D.DEC	632,40	746,23
1401289398	20/03/2014	022/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	49,22
1401289399	20/03/2014	022/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	246,09
1401289952	20/03/2014	022/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	20,95
1401289953	20/03/2014	022/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	209,57
1401289971	20/03/2014	022/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	30,95
1401289972	20/03/2014	022/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	154,71
1401290702	20/03/2014	022/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	52,39
1401290703	20/03/2014	022/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,38	261,98
1401290908	20/03/2014	022/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	141,81
1401290909	20/03/2014	022/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,86	709,02
1401415772	28/03/2014	005/007	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	52,67	54,76
1401415773	28/03/2014	005/007	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	811,13	948,36
1401837796	09/04/2014	3/14	759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	3.902,78	3.902,78
1401944495	22/04/2014	023/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	21,10
1402049700	28/04/2014	006/007	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	52,67	55,16
1402049701	28/04/2014	006/007	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	811,31	955,51
1402528745	15/05/2014	023/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,85	731,87
1402528746	15/05/2014	023/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	148,95
1402529141	15/05/2014	023/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	254,10
1402529143	15/05/2014	023/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,95	51,68
1402529204	15/05/2014	023/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,37	270,59
1402529205	15/05/2014	023/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	55,03
1402529359	15/05/2014	023/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	160,37
1402529360	15/05/2014	023/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,00	32,48
1402529404	15/05/2014	023/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	217,72
1402497084	20/05/2014	024/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	53,12
1402497085	20/05/2014	024/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,38	265,62
1402497887	20/05/2014	024/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	31,37
1402497888	20/05/2014	024/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	156,86

1402498043	20/05/2014	024/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	21,25
1402498044	20/05/2014	024/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	212,47
1402498178	20/05/2014	024/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	49,90
1402498179	20/05/2014	024/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	249,51
1402498585	20/05/2014	024/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	143,78
1402498586	20/05/2014	024/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,86	718,85
1402606731	26/05/2014	2/14	759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	1.092,94	1.211,44
1402653912	28/05/2014	007/007	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	52,67	55,59
1402653913	28/05/2014	007/007	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	811,31	963,09
1402606785	30/05/2014	4/14	759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	3.686,97	3.772,14
1403181061	20/06/2014	025/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	31,61
1403181062	20/06/2014	025/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	158,03
1403182169	20/06/2014	025/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	50,28
1403182170	20/06/2014	025/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	251,38
1403182864	20/06/2014	025/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	144,86
1403182865	20/06/2014	025/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,86	724,24
1403183148	20/06/2014	025/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	21,40
1403183149	20/06/2014	025/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	214,07
1403183625	20/06/2014	025/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	53,52
1403183626	20/06/2014	025/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,38	267,61
1403575770	01/07/2014	7/14	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.808,57	1.808,57
1403697209	08/07/2014		1.755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESP./NOT.FIS./D.DEC	2.872,50	3.389,55
1403812400	21/07/2014	026/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	50,63
1403812401	21/07/2014	026/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	253,14
1403812799	21/07/2014	026/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	53,89
1403812800	21/07/2014	026/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,38	269,49
1403812916	21/07/2014	026/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	21,55
1403812917	21/07/2014	026/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	215,57
1403813218	21/07/2014	026/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	31,83
1403813219	21/07/2014	026/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	159,14
1403813436	21/07/2014	026/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	145,87
1403813437	21/07/2014	026/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,86	729,32
1404443386	20/08/2014	027/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	21,73
1404443387	20/08/2014	027/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	217,30
1404444930	20/08/2014	027/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	147,05
1404444998	20/08/2014	027/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	54,33
1404445138	20/08/2014	027/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	51,03
1404445139	20/08/2014	027/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	255,18
1404445613	20/08/2014	027/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	32,09
1404445614	20/08/2014	027/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	160,42
1405839595	16/10/2014	027/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,37	283,71
1405839898	16/10/2014	028/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	153,06
1405839978	17/10/2014	028/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	56,54
1405746397	20/10/2014	029/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,73	55,14
1405746589	20/10/2014	029/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,01	32,57
1405746715	20/10/2014	029/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,96	51,80
1405746900	20/10/2014	029/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	22,05
1405839574	20/10/2014	027/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,85	767,12
1405839897	20/10/2014	028/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,85	755,80
1405839977	20/10/2014	028/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,37	279,39
1405839950	22/10/2014	028/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	263,60
1405839951	22/10/2014	028/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,95	53,57
1405839996	22/10/2014	028/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	166,35
1405839997	22/10/2014	028/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	27,00	33,67
1405840079	22/10/2014	028/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	225,82
1405840080	22/10/2014	028/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	22,81
1406811689	17/12/2014	029/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,08	269,98
1406811761	17/12/2014	029/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	84,00	170,68
1406811834	17/12/2014	029/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	125,44	230,84
1406812192	19/12/2014	030/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,85	766,88
1406812193	19/12/2014	030/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	155,27
1406812379	19/12/2014	030/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	110,01	266,08
1406812380	19/12/2014	030/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,91	53,82
1406812481	19/12/2014	030/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,31	283,33
1406812482	19/12/2014	030/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,70	57,32
1406812551	19/12/2014	030/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	83,94	167,72
1406812552	19/12/2014	030/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	26,98	33,83
1406812825	19/12/2014	030/047	1.975 - ICMS - PARCELAMENTO COB EXTRA JUDICIAL	126,07	227,71
1406812826	19/12/2014	030/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	22,94
1406923790	19/12/2014	029/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	119,37	287,67
1406923838	19/12/2014	029/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	311,85	777,87
1406923839	19/12/2014	029/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	123,78	159,62
1406758545	22/12/2014	031/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	26,98	33,01
1406758546	22/12/2014	031/047	1.983 - ICMS - PARCELAMENTO COB JUDICIAL	83,95	165,14
1406758621	22/12/2014	031/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	45,70	55,92

1406758737	22/12/2014	031/047	6.632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL	18,29	22,38
1406759270	22/12/2014	031/047	6.640 - HONORARIOS COBRANÇA JUDICIAL	42,92	52,52
					<b>42.555,31</b>

Os valores destacados em amarelo acusam ter havido pagamento de ICMS pelas operações normais praticadas pelo contribuinte nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2014, inclusive a título de antecipação parcial. Logo, a partir destes meses já sabia a Fazenda Pública que o contribuinte promovia operações tributadas pelo imposto estadual, não só efetuando vendas de produtos, como também compras interestaduais de mercadorias para revenda.

Neste contexto, a inércia da pessoa tributante tem que ser contada a partir daí, porque sabedora de que uma empresa regularmente cadastrada estava realizando fatos geradores de ICMS. Logo a decadência deve seguir os parâmetros do art. 150, § 4º, do CTN, a ser contada a partir da ocorrência dos fatos geradores que se referiram, na notificação fiscal, de janeiro a dezembro de 2014.

Assim, o período que vai de janeiro a junho de 2014 já estaria soterrado pela decadência.

É como voto, *maxima venia*.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº **206882.0002/19-4**, lavrado contra **PESCAMAR FRUTOS DO MAR EIRELLI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto total no valor de **R\$ 13.228,65**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 11.870,05**, previstas no mesmo diploma legal acima citado, incisos II, alínea “d” e IX, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE  
 (Em relação à infração 01)

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR